



# BOLETIM



# ELEITORAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 3 DE FEVEREIRO DE 1933

N. 22

### LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA ELEITORAIS

(Publicação feita de acôrdo com o officio n. 4.093, de 22 de outubro de 1932, do Sr. Diretor Geral da Imprensa Nacional e autorizada pelo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral).

Fascículos já publicados e que se acham á venda na Tesouraria da Imprensa Nacional

Fascículo I — Código Eleitoral e todos os decretos subsequentes, expedidos até 31 de dezembro de 1932.

Fascículo II — Regimentos expedidos pelo Tribunal Superior.

Fascículo III — Jurisprudencia (Acórdãos — Habeas-corpus ns. 1 e 2 — Recursos ns. 1 a 4).

Preço de cada fascículo..... \$1000

### SUMARIO

#### I — Jurisprudencia do Tribunal Superior.

1. Processo n. 127 — Espirito Santo.
2. Processo n. 172 — Paraíba.
3. Processo n. 190 — Minas Gerais.
4. Processo n. 240 — Santa Catarina.

#### II — Editais e avisos.

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

### JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

#### Processo n. 127

**Natureza do processo** — Espirito Santo — Consulta — Sobre si os processos de qualificação "ex-officio" devem ser arquivados automaticamente ou si analisados em sessão, nos Tribunais Regionais.

**Juiz relator** — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

*Os processos de qualificação "ex-officio" não são submetidos ao exame e análise dos Tribunais Regionais, que os mandarão arquivar, desde que os recebam.*

*A ação fiscalizadora desses Tribunais se exerce por meio do processo de exclusão dos inscritos, que se pode verificar "ex-officio" (Código Eleitoral, art. 53).*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

*Considerando* que o Código Eleitoral e o decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, não atribuem aos Tribunais Regionais o exame e análise dos processos de qualificação "ex-officio";

*Considerando* que sua função fiscalizadora quanto aos irregularmente qualificados e inscritos se exerce por meio do processo de exclusão, de que tratam os arts. 51 e seguintes do Código Eleitoral, e que pode ser promovido "ex-officio", nos termos do art. 53:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta do Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo, declarando que os processos de qualificação "ex-officio" devem ser arquivados nos Tribunais Regionais, sem análise ou exame.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de janeiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

#### Processo n. 172

**Natureza do processo** — Paraíba — Consulta — Sobre a qualificação "ex-officio" dos empregados da Agencia do Banco do Brasil e professores do Seminario Diocesano.

**Juiz relator** — O Sr. desembargador Renato Tavares.

*Preliminarmente, deixa-se de tomar conhecimento do assunto, focalizado por meio de consulta, porque ao Tribunal Regional compete decidir a materia. Ao Tribunal Superior, no caso em especie, só poderá conhecer por meio do recurso proprio estatuido expressamente no art. 105 do Código Eleitoral.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e examinados os autos:

O presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba comunica, no telegrama de fls. 2, que havendo o juiz eleitoral da primeira zona da cidade de João Pessoa qualificado "ex-officio" empregados da Agen-

cia do Banco do Brasil e professores do Seminário Diocesano, enviou as respectivas listas á Secretaria do mesmo Tribunal.

Aconteceu, porém, que o juiz desse Tribunal, Dr. Flosculo da Nobrega, se manifestou, em sessão, contra as referidas qualificações, por considerá-las em desacôrdo com as prescrições do art. 37, letras a, b, c, d e e, do Código Eleitoral.

Consulta, por isso, como deve agir o Tribunal Regional para corrigir a illegitimidade das aludidas qualificações compulsórias.

Relatado e discutido o telegrama:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolve preliminarmente, não tomar conhecimento do assunto, focalizado por via de consulta, porque ao Tribunal Regional compete decidir a materia que dela faz objeto, de vez que lhe cabe apreciar as aludidas qualificações, e a resposta á consulta importaria em subtrair-lhe a independencia que deve ter em todos os atos que praticar, resoluções que tomar ou despachos que proferir, dos quais, aliás, este Tribunal Superior poderá conhecer por meio do recurso proprio estatuído expressamente no art. 105 do citado Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unânime.)

#### NOTA DA SECRETARIA

Em face do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, e pelas razões constantes do acórdão n. 127, os processos de qualificação "ex-officio" não estão mais sujeitos á revisão do Tribunal Regional. Quanto aos irregularmente qualificados e inscritos a função fiscalizadora do Tribunal Regional deve ser exercida por meio do processo de exclusão.

#### Processo n. 190

**Natureza do processo** — Minas Gerais — Consulta — Sôbre si, em vista do que dispõem os arts. 3º e 4º do decreto n. 22.168, as qualificações "ex-officio" independem de julgamento; si a identificação de que trata o mesmo decreto — art. 4º, § 2º e art. 6º, n. 2 — só deve ser feita nas localidades onde houver gabinetes officiais de identificadores, ficando dispensada em todos os outros, embora alguns tenham identificador eleitoral habilitado e munido dos aparelhos necessarios para o serviço; e, finalmente, si a lista unica de que se refere o art. 3º do decreto n. 22.168, deve ficar arquivada em cartorio ou si deve ser remetida ao Tribunal Regional.

**Juiz relator** — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

*I — O decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932 não dispensou o julgamento das qualificações "ex-officio".*

*II — De acórdão com o mesmo decreto ficou dispensada a identificação em qualquer lugar onde não haja gabinete official de identificação.*

*III — A lista unica, de que trata o art. 3º do referido decreto, deve ser autuada e remetida ao Tribunal Regional.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

*Considerando* que o decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932 dispensou provisoriamente a iden-

tificação datiloscópica onde ainda não haja instituto official de identificação;

*Considerando* que a lista unica, a que se refere o art. 3º do mesmo decreto, deve ser autuada e remetida, após o despacho do juiz, ao Tribunal Regional;

*Considerando* que o dito decreto n. 22.168 declarou, no art. 11, que continúa em vigor o Código Eleitoral, bem como as disposições complementares, em tudo quanto não tenha sido expressamente alterado por ele, ou não fôr com ele incompatível:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, em responder á consulta do Tribunal Regional de Minas Gerais, declarando:

a) que não ficou dispensado o julgamento das qualificações "ex-officio";

b) que se não fará identificação onde não haja gabinete official;

c) que a lista unica será remetida ao Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unânime.)

#### Processo n. 240

**Natureza do processo** — Santa Catarina — Consulta — Sôbre o modo de ficar constando no cartorio eleitoral a relação dos qualificados "ex-officio" desde que o decreto número 22.168 — art. 3º — só exigiu a lista em uma só via, não sendo, assim, exequível o disposto no § 5º do art. 10 do Regimento Geral.

**Juiz relator** — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

*A unica lista de qualificação "ex-officio" de que trata o art. 3º do decreto n. 22.168 deve permanecer no cartorio eleitoral, até que sejam inscritos e munidos de diplomas todos os qualificados constantes da mesma lista.*

*A exigencia da remessa da lista em duas vias (§ 5º do art. 10 do Regimento Geral), assentava no fato de ser permitido ao alistando inscrever-se, conforme quisesse, ou no cartorio eleitoral ou na Secretaria do Tribunal Regional. Suspensa como ficou, pelo citado decreto n. 22.168 — art. 4º — a faculdade para o alistando de se inscrever na Secretaria, suspensa tambem devia ser, como o foi, a exigencia da remessa da lista em duas vias.*

#### ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta feita pelo juiz eleitoral da zona de Mafra, Estado de Santa Catarina, por decisão do respectivo Tribunal Regional encaminhada a este Tribunal Superior (telegrama a fls.), na qual se indaga de que forma deve ficar constando no cartorio eleitoral a relação dos qualificados "ex-officio", desde que o decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, art. 3º, exige a respectiva lista em uma só via; não sendo, assim, exequível o disposto no § 5º do art. 10 do Código Eleitoral; e

*Atendendo* a que somente por equívoco se referiu o consulente ao Código Eleitoral (art. 10, § 5º), pois que o art. 10 do dito Código não tem parágrafos e regula materia inteiramente estranha á consulta;

*Atendendo* a que o consulente, com certeza, quer referir-se ao art. 10, § 5º do *Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais*, onde precisamente, se dispunha sobre o que deveria fazer o escrivão com a 2ª via da lista de qualificação que, nos termos do dito Regimento, ficava junta, por linha, aos autos de qualificação "ex-officio";

*Atendendo* a que a exigencia da lista em duas vias assentava no fato de ser permitido ao alistando inserever-se, conforme quisesse, ou no cartorio eleitoral, ou na Secretaria do Tribunal Regional (art. 39 do Código Eleitoral);

*Atendendo* a que, suspensa, como ficou, pelo citado decreto n. 22.168, de 1932 (chamado "de emergencia"), art. 4º, a faculdade, para o alistando, de se inscrever na Secretaria do Tribunal Regional, suspensa, tambem devia ser, como o foi (art. 3º do citado decreto de emergencia), a exigencia da lista em duas vias e, conseqüentemente, suspenso igualmente está o que a respeito do destino a dar á 2ª via dispunha o § 5º do art. 10 do citado Regimento Geral;

*Atendendo* a que, suspensa, como está, pelo decreto citado n. 22.168, a atribuição, que tinham as Secretarias Regionais, cumulativamente com os cartorios eleitorais, de proceder á inscrição dos alistandos qualificados, não tem mais finalidade alguma a remessa *imediate* áquelas Secretarias dos autos de qualificação "ex-officio", nos quais se encontram a 1ª via dos qualificaveis "ex-officio" e o despacho de qualificação;

*Atendendo* que, ao invés disso, tonou-se indispensavel a permanencia desses autos no cartorio eleitoral até que sejam inscritos todos os cidadãos qualificados no despacho do juiz, neles proferido; devendo-se, pois, considerar tambem suspenso pelo citado decreto n. 22.168, nos termos do seu art. 11, por incompativel com o que nele se preceitua no art. 4º e seus paragrafos, o que estava disposto no § 8º do art. 10 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais;

*Atendendo* que nenhum inconveniente advirá da permanencia nos cartorios dos autos de qualificação "ex-officio", *enquanto se proceder a inscrição* dos alistandos cuja qualificação deles consta, porque cada inscrição constará de autuação autonoma (novo processo) e estes novos autos irão sendo remetidos á Secretaria Regional, para o registro; tanto que ao alistado seja entregue o titulo eleitoral (citado decreto n. 22.168, art. 4º, §§ 4º e 9º, combinados);

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder á consulta, como se segue: — a relação junta aos proprios autos de qualificação "ex-officio", os quais deverão permanecer no cartorio até que sejam inscritos e munidos de diplomas todos os qualificados constantes da mesma lista, é que servirá de base á inscrição dos alistandos na vigencia do dito decreto de emergencia.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de janeiro de 1933. — *Hermenegilda de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

### EDITAIS E AVISOS

#### QUALIFICAÇÃO «EX-OFFICIO»

(Art. 37 do Código e arts. 6º a 10º do Reg. Geral dos Cartorios)

#### DISTRITO FEDERAL

#### Segunda Circunscrição

#### QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind.

Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 1933

#### Prefeitura do Distrito Federal

#### Secretaria do Conselho Municipal

#### ADIDOS

Número de ordem da publicação, por zona — Nomes dos qualificados

28.296. Carlos Antas Rangel de Vasconcellos Junior.  
28.297. Antonio Rodrigues Paixão.

#### EM RESPONSABILIDADE

28.298. Elesbão Bittencourt.  
28.299. Alvaro de Castilho.  
28.300. Oswaldo Goulart.  
28.301. Josino Adalberto Coelho.  
28.302. Manoel Vieira Paim Pamplona.  
28.303. Augusto Wallerstein Pacca.  
28.304. Alfredo Joaquim de Oliveira.  
28.305. Christiano Antonio Pimentel.  
28.306. Francisco Peixoto Ferreira da Fonseca.  
28.307. José Miguel de Oliveira.  
28.308. Joaquim Tobias Baptista de Souza.  
28.309. José de Almeida Pina.

#### RETIFICAÇÃO

#### Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército

7.699. Cyrilo José Corrêa Flosini, e não como saú no B. E. número 33.

#### QUINTA ZONA ELEIOTRAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha.

Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

#### RETIFICAÇÃO

#### Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército

1.123. Severino Jorge da Silva, e não como saú no B. E. número 23.  
1.117. Argemiro Francisco de Jesus, e não como saú no B. E. n. 23.



## EDITAIS DE INSCRIÇÃO

## Primeira Circunscrição

## TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- 1.444. DUCILA CARRILHO DA FONSECA E SILVA (Processo 1.333), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 2.964).
- 1.445. MURILO DE SOUZA CAMPOS (Proc. 1.355), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 31, n. 6.972).
- 1.446. MARTINIANO FERREIRA DO NASCIMENTO (Processo 1.374), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, número 4.432).
- 1.447. WALDEMAR DA SILVA SA ANTUNES (Proc. 1.385), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 2.309).
- 1.448. AMILCAR FERREIRA DA ROSA (Proc. 1.397), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 31, n. 5.761).
- 1.449. MARIA EUGENIA GARCIA DE SOUZA (Proc. 1.400), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 16, n. 858).
- 1.450. MARIA LUIZA PEREIRA LEAL (Proc. 1.406), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 1.175).
- 1.451. PEDRO MARQUES (Proc. 1.412), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 19, n. 119).
- 1.452. THEOGENES DA SILVA BELTRAO (Proc. 1.414), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 31, n. 5.768).
- 1.453. AUGUSTO DE ARAUJO DORIA (Proc. 1.439), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 938).
- 1.454. HEITOR JANUARIO DE MIRANDA CARNEIRO (Proc. 1.448), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 35, n. 12.890).
- 1.455. ONDINA PORTO-ALEGRE (Proc. 1.450), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 18, n. 306).
- 1.456. GRAZIELA BARROSO PACHECO (Proc. 1.470), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 1.760).
- 1.457. JANDYRA FERNANDES LIME (Proc. 1.471), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 1.761).
- 1.458. DUDLEY BERTRAM SHOLL (Proc. 1.473), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E. 5, n. 2.517).
- 1.459. ANIBAL PORTO (Proc. 1.484), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 6, n. 13.286).
- 1.460. LETICIA GIGLIOTTI DE BARROS (Proc. 1.486), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 35, n. 12.833).
- 1.461. FREDERICO MONTEIRO DE BARROS BARBOSA (Proc. 398), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 18, número 2.705).
- 1.462. JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM FILHO (Processo 605), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 8.033).
- 1.463. CASTORINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (Processo 1.078), com domicilio eleitoral no distrito municipal de

Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 18, número 2.963).

- 1.464. ENOL BEATRIZ DE BERREDO (Proc. 1.266), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 16, n. 172).
- 1.465. JOAQUIM LEONEL DE REZENDE ALVIM (Processo 1.264), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 16, número 180).
- 1.466. NATALIA DE CASTRO LIMA (Proc. 1.265), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 16, n. 157).
- 1.467. JOSEFINA DA CUNHA VASCONCELLOS (Processo 1.267), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, B. E. 35, n. 1.934).
- 1.468. ARCHIMINO SILVA (Proc. 1.275), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 35, n. 13.091).
- 1.469. CANDIDO PEREIRA DA ROSA (Proc. 1.285), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 18, n. 2.454).
- 1.470. ADELAIDE PAIS BARRETO DE OLIVEIRA (Processo 1.290), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 9.416).
- 1.471. ALFREDO GAMA (Proc. 1.293), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 274).
- 1.472. OLGA SOARES MARINHO (Proc. 1.298), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 18, n. 405).
- 1.473. ANTONIO SIZENANDO MACHADO (Proc. 1.297), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 1, n. 7.839).
- 1.474. AQUILINO DA COSTA FERREIRA (Proc. 1.300), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 79).
- 1.475. PIO PINTO DE CARVALHO (Proc. 1.301), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 2.300).
- 1.476. ARNALDO FÉ PINTO (Proc. 1.303), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 25, n. 5.954).
- 1.477. CARLOS SUSSEKIND (Proc. 1.306), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 937).
- 1.478. ANTONIO MARQUES DA COSTA RIBEIRO (Processo 1.488), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 8.062).
- 1.479. JOAQUIM NICOLAU FILHO (Proc. 1.489), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 9, n. 23.291).
- 1.480. JOSÉ EDUARDO PESTANA DE AGUIAR SILVA (Proc. 1.500), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 7.968).
- 1.481. ANTONIO DE CASTRO LEÃO VELLOSO (Processo 1.504), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 9, n. 23.282).
- 1.482. ALBERTO BURLE DE FIGUEIREDO (Proc. 1.509), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 7.867).
- 1.483. EMILIO MIRANDA FILHO (Proc. 1.510), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 7.479).
- 1.484. MANUEL DIAS DA CRUZ NETO (Proc. 1.511), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 8, n. 6.111).
- 1.485. LINO MOREIRA (Proc. 1.514), com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 7.977).

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1933. — O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.